



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONSOLIDADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES DE 10/09/2019**



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei 11.101/2005).



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

SETEMBRO DE 2019

Elaborado por MEDEIROS, MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a Recuperação Judicial da empresa **CMV – CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.**, referente ao Processo de Recuperação Judicial nº **086/1.17.0003681-1**, em tramitação na 1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS. O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"CDI": Certificado de Depósito Interbancário;

"Crédito": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra a CMV.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE. Estão inclusos nesta definição os débitos fiscais, os contratos de venda com cláusula de reserva de domínio, débitos garantidos por alienação fiduciária, operações de leasing (arrendamento mercantil), Adiantamento a Contratos de Câmbio (ACC), e contratos de venda de imóvel que contenha a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;

"Credores": Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos garantidos com garantia real, cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta dos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": O presente documento.



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE I – INTRODUÇÃO	7
1. INFORMAÇÕES SOBRE A CMV	8
1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS	8
<pre>graph TD; CMV[CMV] --- CH[COMPANHIA CMV HOLDING 99,95%]; CMV --- LMS[LUCILIA MARIA SILVEIRA DA FONTOURA VIEIRA 0,05%];</pre>	
1.2 HISTÓRICO DA EMPRESA	8
1.3 CAUSAS DO DESEQUILIBRIO FINANCEIRO	9
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	12
2.1 REESTRUTURAÇÃO DA CMV	14
2.2 ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA	14
2.3 FONTES DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO	15
3. DOS CREDORES DA CMV	15
3.1 ALOCAÇÃO DOS VALORES	15
3.2 VALOR DOS CRÉDITOS	16
3.3 QUORUM DE APROVAÇÃO	16
3.4 CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
3.5 CESSÃO DE CRÉDITOS	16
3.6 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS	17
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	17
4. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA CMV	17
4.1 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA	17
5. DA ADMINISTRAÇÃO DA CMV	17
5.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES	17
5.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO	18
5.3 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	18
5.4 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	18
6. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	18
6.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	18
7. FINANCIAMENTOS	19
PARTE III – PAGAMENTO DOS CREDORES	19
8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	19
8.1. NOVAÇÃO	19



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS	19
8.3 FORMA DE PAGAMENTO.....	19
8.4 COMPENSAÇÃO.....	19
8.5 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	20
9. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS.....	20
9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I	20
10. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DAS CLASSES III E IV	21
10.1 CREDORES FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	21
10.2 CREDORES FINANCEIROS	22
10.3 CREDORES COLABORATIVOS	23
PARTE IV – CONCLUSÃO	25
11. QUITAÇÃO	25
12. EFICÁCIA DO PLANO	25
12.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO	25
12.2 VINCULAÇÃO DO PLANO.....	25
12.3 EXEQUIBILIDADE.....	25
12.4 EXTINÇÃO DAS AÇÕES	25
12.5 ALTERAÇÃO DO PLANO	25
12.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS	26
12.7 ALTERAÇÃO DO PLANO.....	26
13. DISPOSIÇÕES FINAIS	26
13.1 DEPÓSITO DO PLANO	26
13.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26
13.3 LEI APLICÁVEL	26
13.4 ELEIÇÃO DE FORO	26

MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

PARTE I – INTRODUÇÃO

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 086/1.17.0003681-1

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa **CMV – CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.**, doravante denominada **CMV**.

O Plano foi elaborado por MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA ADVOGADOS ASSOCIADOS empresa especializada em reestruturação empresarial, que assessoraram a CMV na preparação do planejamento estratégico/financeiro, imprescindível ao efetivo cumprimento das proposições apresentadas neste Plano de Recuperação Judicial; bem como auxiliaram a traçar as perspectivas futuras de geração de receitas e custeio da operação, a fim de não comprometer o fluxo de caixa, proporcionando assim a reestruturação econômico-financeira da CMV, com base em técnicas avançadas de governança corporativa.

No Plano de Recuperação Judicial serão apresentadas informações fundamentais sobre a empresa, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores. Assim sendo, apresentamos as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira da CMV, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas, não é apenas da CMV, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.



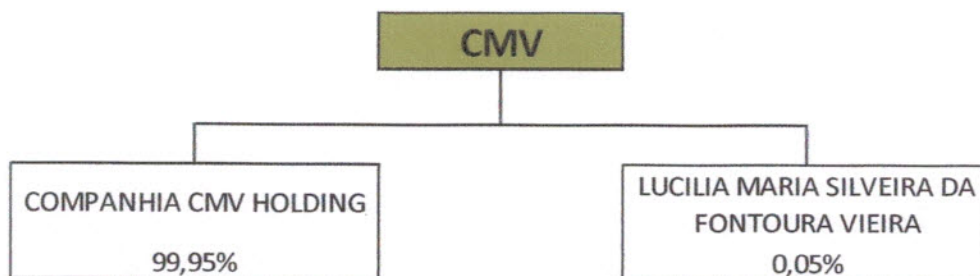
MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

1. INFORMAÇÕES SOBRE A CMV

A seguir é demonstrada uma descrição completa da empresa, sua história e os principais motivos que contribuíram para que a CMV entrasse em dificuldade.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS



1.2 HISTÓRICO DA EMPRESA

A Recuperanda foi fundada no ano de 1973, tendo como escopo a produção de equipamentos para jateamento e instalações de pintura e máquinas rodoviárias.

Atualmente, os segmentos de jateamento e pintura correspondem a mais de 90% do faturamento da Recuperanda e possuem aplicação em diversos setores industriais, tendo como principal mercado a indústria naval, de óleo e de gás, contemplando 77 colaboradores ativos.

O setor naval, assim como o de óleo e gás, foi fortemente incentivado pelo Governo Federal nas gestões anteriores que culminou com a abertura (reabertura em alguns casos), de diversos estaleiros no país, aos quais a Recuperanda passou a fornecer.

Em 2012, a Recuperanda conquistou dois contratos com valores extremamente significativos para o porte da empresa junto à OSX Construção Naval S.A., empresa do Grupo EBX, empresa de grande relevância na época.

O primeiro contrato correspondia a um conjunto de equipamentos de jateamento, firmado em 08/05/2012, no valor de R\$ 23.762.451,84, o qual foi produzido e efetivamente entregue durante os anos de 2012 e 2013. A título informativo acerca do porte do equipamento contratado, foram necessárias mais de 120 carretas para o respectivo transporte deste.

O segundo contrato, firmado em 24/11/2012, se referia a um conjunto de instalações para pintura, no valor de R\$ 13.450.000,00. Contudo, este fornecimento acabou não sendo realizado, já que



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

em 25/06/2013, foi objeto de distrato, devido às dificuldades financeiras por qual passava a contratante OSX. Na negociação deste distrato, a Recuperanda recebeu apenas R\$ 292.025,85, valor que se referia as matérias primas que já haviam sido adquiridas, que serviam única e exclusivamente para o atendimento do contrato, sendo que outros estoques de aplicação mais genéricos sequer foram indenizados.

Para fazer frente à demanda contratada, a Recuperanda realizou uma série de investimentos, estes aportados com recursos próprios, já que não havia tempo hábil para os trâmites morosos do BNDES. Entre os principais investimentos pode-se destacar:

- Duplicação da área fabril (+ de 3.000m²/ de área adicional construída);
- Pontes rolantes;
- Equipamento para corte com jato d'água;
- Formadora de tubos;
- Formadora de conexões;
- Calandra;
- Máquinas de solda.

Além disso, naturalmente a Recuperanda precisou ampliar os estoques, ampliar o quadro de funcionários e treina-los, o que gerou um alto custo de investimento para a empresa, sem o retorno pretendido.

1.3 CAUSAS DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO

Inobstante os mais de 44 (quarenta e quatro) anos de atividade, a partir do ano de 2013 a Recuperanda acabou ingressando em uma crise econômico-financeira que gerou um alto desequilíbrio em suas finanças, principalmente diante do cenário macroeconômico de crise nacional, que acarretaram no elevado endividamento.

A requerente é vítima de uma conjuntura econômica fortemente desfavorável para o setor em que atua, e com o aumento dos custos e a dificuldade de obtenção e novas linhas de crédito, associados ao elevado endividamento cumulado com diminuição drástica das vendas, retirou da Requerente a capacidade de adimplir seus compromissos pontualmente.

Isso porque, em 11/11/2013 a OSX, principal contratante da Devedora, entrou com pedido de recuperação judicial, cujo plano aprovado contempla um prazo de pagamento do passivo de 25 anos para adimplemento do débito principal, renováveis por mais 25 anos, e com 5 anos de carência para o pagamento dos juros. Dessa forma, a Recuperanda, em novembro de 2013, possuía uma pendência de recebimento no valor original de R\$ 9.357.546,48, valor este





MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

devidamente homologado na recuperação judicial. Tal fato agravou fortemente as finanças da Recuperanda, sendo o estopim para o endividamento causado.

Não bastasse o ocorrido, ainda teve que arcar com o pagamento de impostos sobre o faturamento realizado para a OSX, eis que perante a Receita Federal inadimplemento não pôde ser considerado perda, já que, em tese, irá receber estes valores junto a recuperação judicial da OSX (mesmo que em 25 ou 50 anos), fato que descapitalizou ainda mais a CMV.

Mesmo diante de todas as dificuldades mencionadas, como o mercado se apresentava relativamente aquecido, a Recuperanda estava na tentativa ardilosa de arcar com seus compromissos.

Entretanto, com o avanço da operação Lava Jato e da crise econômica do País, o mercado desacelerou drasticamente, especialmente para a Devedora, que tem entre principais clientes estaleiros e fornecedores da Petrobrás, praticamente todos envolvidos neste gigantesco esquema de corrupção.

Esse fato refletiu de maneira vertiginosa na receita da Recuperanda, que viu sua receita despencar nos últimos anos conforme se verifica nos balanços anexados.

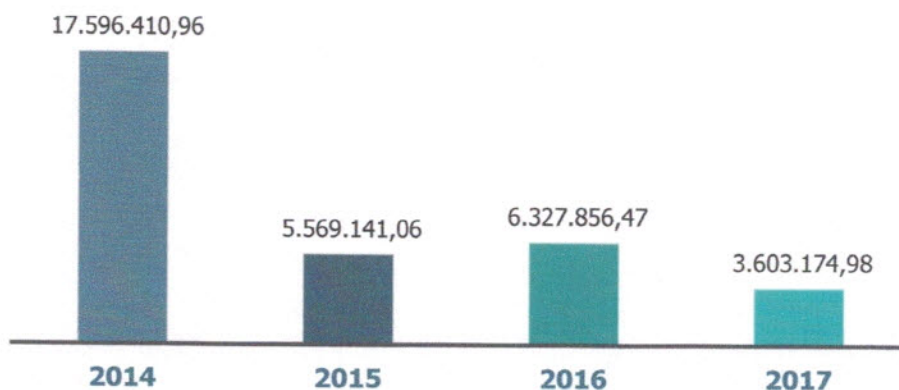
Com a recessão econômica que o País atravessa, os Bancos começaram a restringir o crédito, de forma que atualmente a Recuperanda não está conseguindo nem mesmo manter o nível de endividamento que possuía, mesmo recorrendo a um número maior de Bancos.

Na tentativa de retomada do faturamento, utilizaram-se de seus estoques de matéria prima, muitas vezes consideravelmente abaixo do seu custo, a fim de manter em dia a folha de pagamento dos seus colaboradores.

Abaixo, gráfico com a evolução do capital de giro da Recuperanda, que atualmente é negativo e com tendência de aumento na necessidade de caixa. A requerente, para poder manter as atividades, hoje, não possui capital disponível, pois tudo o que é gerado na operação é utilizado para quitar dívidas anteriores.

Capital de Giro

■ 2014 ■ 2015 ■ 2016 ■ 2017



Assevera-se, por conseguinte, que as principais causas que ensejaram a situação financeira em que a Requerente se encontra está relacionada a:

- Crise financeira;
- Crise setorial, especialmente em razão da Operação Lava Jato;
- Investimentos de alto custo com a expectativa dos contratos que seriam celebrados;
- Falta de capital de giro;
- Elevação dos custos financeiros e administrativos para manutenção da estrutura;
- Sistema tributário;
- Alto endividamento.

Assim, a Recuperanda se encontra com elevado grau de alavancagem financeira, tendo de lidar com altos passivos de curto e médio prazo, que consomem o fluxo e acabam acarretando vultosas despesas financeiras, tendo em vista a necessidade constante de prolongamento da dívida, bem como a necessidade de ingresso de capital, ainda que estes acarretem significativos custos financeiros.

Devido a todos estes fatos, e a frustração de negócios que não se realizaram, simplesmente porque os clientes adiaram os investimentos para uma data indeterminada, a Recuperanda se encontra em uma situação financeira insustentável, de forma que não possui condições de

cumprir com os compromissos nos prazos acordados, sendo indispensável para a Recuperanda que é economicamente viável recorrer a Recuperação Judicial.

Ante o cenário demonstrado, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o instituto da Recuperação Judicial se mostra como o único meio para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar seu passivo.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da CMV, de forma que esta preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se num poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise e atingir a rentabilidade necessária para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos a recuperação judicial, a administração da CMV



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange a redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a Recuperanda para manter-se no mercado.

Importante frisar que as atividades da CMV são lucrativas, tomando a recuperação judicial perfeitamente viável.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Nesta toada, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Recuperanda ainda é perfeitamente viável, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

O passivo trabalhista, em relação aos débitos com fornecedores e bancos, é pequeno, especialmente diante do número colaboradores que possui. No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que os administradores da empresa têm se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades.

Dessa forma, conforme demonstrado no Laudo Econômico Financeiro que é apresentado anexo a este Plano, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da sociedade.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DA CMV

Em síntese, o Plano prevê medidas de reescalonamento da dívida, obtenção de recursos para fomentar suas atividades, recompor seu capital de giro e realizar investimentos essenciais para geração de caixa.

A viabilidade do Plano de Recuperação se dará com a consolidação de estratégias na área de vendas e no departamento de desenvolvimento de novos produtos.

Além disso, antes mesmo de obter o deferimento da Recuperação Judicial, a empresa implementou várias ações assertivas nas áreas administrativa, que reduziram custos e despesas e resultaram em aumento de sua rentabilidade.

2.2 ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Estes credores têm o direito de estarem inseridos no plano e na lista de credores divulgada no Edital, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de crédito (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores da CMV é composta por 367 (trezentos e sessenta e sete) credores, subdivididos nas Classes I, III e IV. O montante dos créditos existentes na data-base do pedido de recuperação judicial é de R\$ 11.320.167,67 (onze milhões e trezentos e vinte mil e cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), dada como base a relação inicial acostado aos autos.



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

2.3 FONTES DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a CMV obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através da captação de novos recursos, aumento de capital, aumento de suas vendas e conseqüente incremento de sua margem de lucro.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

- i) **Reorganização Societária:**
A CMV poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, assim como alterar o objeto social da empresa.
- ii) **Readequação de suas atividades:**
Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela CMV, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos/serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.
- iii) **Reorganização Administrativa:**
A CMV vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle. A referida reorganização administrativa já vem produzindo efeitos, de maneira que os custos administrativos foram reduzidos em mais de 20% (vinte por cento).
- iv) **Recursos de depósitos recursais:**
Mediante ingresso de ação para restituição de valores referentes a depósitos recursais.

3. DOS CREDORES DA CMV

Dentre as classes de credores previstas no art.41 da Lei 11.101/05, a CMV possui credores das Classes I, III e IV.

3.1 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, após o recebimento das divergências, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

credores finalmente aprovado, acarretará apenas a alteração dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

3.2 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano, computados a partir da data de homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, salvo se disposto de forma diversa nas condições de pagamento constantes do presente Plano de Recuperação Judicial.

3.3 QUORUM DE APROVAÇÃO

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

3.4 CREDITORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste Plano, cujos recursos a ser utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

3.5 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito,



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

3.6 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Os bens da CMV, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA CMV

4.1 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA

A CMV, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, quaisquer operações de reorganização societária prevista no art.50 da LFRE, entre elas:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, desde que não impliquem em diminuição da totalidade dos bens de titularidade da CMV ou em aumento do endividamento total;
- c) Aumento de capital social;

5. DA ADMINISTRAÇÃO DA CMV

5.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a CMV poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

5.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

A CMV manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da CMV pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

5.3 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a CMV promoverá ampla reestruturação administrativa da Sociedade.

5.4 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A CMV poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

6. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

6.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A CMV poderá: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação.

Para fins de cumprimento das obrigações assumidas junto aos credores, será alienado imóvel pertencente ao sócio da empresa, Sr. José Fernando Diehl Vieira. O referido imóvel possui valor de avaliação de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e está registrado no Ofício de Registros Públicos de Viamão-RS, conforme matrícula nº 44.433. A cópia da matrícula e respectiva avaliação, seguem anexas a este Plano.

6.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida alienação poderá se dar na modalidade de venda direta, através de corretor de imóveis designado pela Recuperanda, ou mediante leilão judicial, a ser realizado pelo leiloeiro Norton Jochims Fernandes, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

7. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar a alienação de unidades e sua capitalização, a CMV poderá captar financiamentos.

PARTE III – PAGAMENTO DOS CREDORES

8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

8.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e a CMV poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

8.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar a CMV, por correspondência escrita endereçada à sede da empresa indicada no preâmbulo deste Plano, as suas respectivas contas bancárias no Brasil. Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor ficarão no caixa da CMV até que o credor os forneça e serão pagos sem nenhum acréscimo. Os pagamentos somente serão feitos na conta de titularidade do credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

8.4 COMPENSAÇÃO

A CMV poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

8.5 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A CMV poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da CMV a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar proposta para a CMV através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a CMV poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da CMV.

9. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS

9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I

Os credores trabalhistas (Classe I), serão pagos da seguinte forma:

- a) Os Credores com créditos de até 10 (dez) salários mínimos nacionais, serão pagos sem deságio, em até 12 (doze) meses a contar da data da homologação do presente Plano.

- b) Os Credores com créditos superiores a 10 (dez) salários mínimos nacionais, serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento), em até 12 (doze) meses a contar da data da homologação do Plano aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Sobre o saldo líquido devedor haverá correção pela TR-Mensal, a partir da homologação do presente Plano.

A recuperanda possui valores bloqueados em decorrência de depósitos judiciais vinculados a ações de natureza trabalhista, que foram objeto de pedido específico de monetização visando a recomposição do capital de giro da empresa e pagamento antecipado dos credores.

Na hipótese de desbloqueio dos referidos valores, 25% (vinte e cinco por cento) do valor será destinado para pagamento dos créditos trabalhistas sujeitos a recuperação judicial.

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos, iniciando-se a contagem de prazo a partir da data em que tais valores se tornarem líquidos.

O valor do crédito que exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos nacionais, observadas as regras de pagamento do “item b” da presente cláusula, será pago nas mesmas condições de pagamento aos credores quirografários.

10. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DAS CLASSES III e IV

10.1 CREDITORES FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Os Credores Fornecedores e Prestadores de Serviços, das Classes III e IV serão pagos mensalmente, após transcorridos 18 (dezoito) meses da homologação do Presente Plano de Recuperação Judicial, da seguinte forma:

- a) Pagamento com deságio de 90% (noventa por cento), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- b) Pagamento com deságio de 60% (sessenta por cento), em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

- c) Pagamento com deságio de 25% (vinte e cinco por cento), em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

O saldo líquido devedor será corrigido pela TR-Mensal, a partir da data de homologação do presente Plano.

Os Credores deverão informar a CMV, a modalidade de pagamento escolhida. A referida informação deverá ser enviada através de correspondência escrita e endereçada à Recuperanda no endereço abaixo listado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano.

CMV – CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Av. das Indústrias, 940 - Distrito Industrial
Cachoeirinha - RS, CEP 94930-230

No caso da não manifestação do credor no prazo estabelecido, a Recuperanda com base em seu fluxo de caixa, escolherá a modalidade de pagamento (dentre as apresentadas no presente Plano). A escolha de determinada opção é irrevogável e irretroatável e vincula o credor a mesma.

10.2 CREDORES FINANCEIROS

Os Credores Financeiros, da Classe III serão pagos mensalmente, após a homologação do Presente Plano de Recuperação Judicial, de acordo com as seguintes formas de pagamento:

- a) Pagamento sem deságio em 108 parcelas mensais, iguais e sucessivas, após transcorridos 12 meses de carência (a contar da data da assembleia que aprovar o Plano). Da data do pedido até a data da assembleia que aprovar o Plano, correção do saldo devedor pela TR-Mensal e juros de 0,50% a.m. Após aprovação, correção do saldo devedor pela TR-Mensal e juros de 1,00% a.m.;
- b) Pagamento sem deságio, em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas (Tabela Price), após transcorrido período de carência de 12 (doze meses) a contar da data da assembleia que aprovar o Plano. Encargos: TR+0,70%a.m. desde a data do pedido de recuperação judicial;



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

- c) Pagamento com deságio de 75% (setenta e cinco por cento), em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com carência de 20 (vinte) meses para início dos pagamentos. Sobre o saldo líquido devedor haverá correção pela TR- Mensal, incidente a partir da data da homologação do presente plano.

Os Credores deverão informar a CMV a modalidade de pagamento escolhida. A referida informação deverá ser enviada através de correspondência escrita e endereçada à Recuperanda no endereço abaixo listado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano.

CMV – CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Av. das Indústrias, 940 - Distrito Industrial
Cachoeirinha - RS, CEP 94930-230

No caso da não manifestação do credor no prazo estabelecido, a Recuperanda com base em seu fluxo de caixa, escolherá a modalidade de pagamento (dentre as apresentadas no presente Plano). A escolha de determinada opção é irrevogável e irretroatável e vincula o credor a mesma.

10.3 CREDORES COLABORATIVOS

CREDORES FORNECEDORES:

Aqueles credores fornecedores e prestadores de serviços que, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, fornecerem produtos e serviços com prazo de pagamento superior a 45 (quarenta e cinco) dias, serão considerados **CREDORES FORNECEDORES COLABORATIVOS** e receberão seus créditos antecipadamente, da seguinte forma:

- O valor referente ao fornecimento de produtos e serviços nas condições elencadas na forma acima descrita, será utilizado para o cômputo da antecipação do crédito, que será de 2,50% (dois vírgula cinco por cento) do fornecimento. O cômputo dos valores para fins de pagamento antecipado ocorrerá de forma trimestral (trimestre civil), e seu respectivo pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento do trimestre.

Exemplo de cálculo para antecipação do crédito:

Período	Valor Fornecido com Condições Especiais
---------	---

**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

07/XX	R\$ 500.000,00
08/XX	R\$ 500.000,00
09/XX	R\$ 500.000,00
TOTAL	R\$ 1.500.000,00

Cálculo para antecipação do crédito:

Valor fornecido no trimestre	R\$ 1.500.000,00
Antecipação do crédito (2,50%)	R\$ 37.500,00

No exemplo acima, por conta do fornecimento de mercadorias e serviços, nas condições de prazo especiais, o credor colaborativo receberá R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) de seu crédito de forma antecipada, até o último dia útil do mês 07/XX.

Além da antecipação dos créditos, os credores fornecedores colaborativos, terão o prazo de carência para o início dos recebimentos reduzido para 12 (doze) meses.

CREDORES FINANCEIROS:

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados da Classe III, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores que, durante o processo de recuperação judicial, concederem novos limites para empréstimos ou limites para desconto de duplicatas, ou prestarem serviços de natureza eminentemente bancária à recuperanda. Tais credores serão considerados CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS, e terão antecipação no recebimento dos seus créditos, no caso de ocorrência dos eventos de liquidez abaixo descritos:

- a) Destinação de 20% (vinte por cento) de eventuais liberações de valores bloqueados em decorrência de depósitos judiciais vinculados a ações de natureza trabalhista, que foram objeto de pedido específico de monetização;
- b) Destinação de 50% (cinquenta por cento) do valor líquido recebido, decorrente da venda do imóvel do sócio José Fernando Diehl Vieira (descrito no item 6.1 do presente Plano).

Os valores decorrentes dos eventos de liquidez serão utilizados como forma de antecipação das parcelas, sem prejuízo do fluxo mensal de pagamentos indicado na cláusula 10.2, tendo como limite o saldo devedor atualizado.

PARTE IV – CONCLUSÃO

11. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”), permanecendo válidas as hipóteses constantes no art.49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

12. EFICÁCIA DO PLANO

12.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

12.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a CMV e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

12.3 EXEQUIBILIDADE

Este Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

12.4 EXTINÇÃO DAS AÇÕES

Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a CMV e/ou seus garantidores Pessoas Físicas e Jurídicas, após a homologação judicial do Plano, ressalvadas a hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas no Plano.

12.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da CMV e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da CMV e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

12.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

12.7 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores**.

13. DISPOSICÕES FINAIS

13.1 DEPÓSITO DO PLANO

A CMV compromete-se a depositar este Plano aditado, em juízo, com todas as formalidades legais e com a expressa interveniência dos prestadores de garantias.

13.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a CMV poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

13.3 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a CMV sejam regidos pelas leis de outro país.

13.4 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**

Advogados

Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Cachoeirinha/RS

Cachoeirinha, 10 de setembro de 2019.

Diretor

Silvío Luciano Santos

Contador CRC RS, BA, PR, SC e SP nº 66.456

OAB RS nº 94.672

Daniela Alves

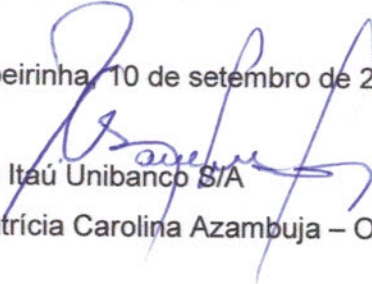
Contadora CRC RS nº 89.791

PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

O Banco Itaú Unibanco S/A não concorda com as cláusulas ilegais abaixo relacionadas previstas no plano de recuperação judicial:

- Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe;
- Cláusula com permissão de livre alienação de ativos sem autorização do juízo;
- Cláusula de liberação dos coobrigados
- Cláusula de leilão reverso (credor que concede mais deságio, tem o pagamento antecipado).

Cachoeirinha, 10 de setembro de 2019.


Banco Itaú Unibanco S/A

p.p Patricia Carolina Azambuja – OAB/RS 89.604

BANCO DO BRASIL S/A

RESSALVAS EM CASO DE VOTO FAVORÁVEL

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.



RODRIGO LUIS DA SILVA

CPF 967.419.880-68

ILMA. SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL DRA. CLAUDETE FIGUEIREDO.
Rua Coronel Marcelino, nº 40, Sala 603, centro, CEP: 92310-060, Canoas/RS

Recuperação Judicial nº 086/1.17.0003681-1

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos autos do processo epigrafoado, em que figura como parte **CMV CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar suas razões de voto, a fim de que a presente manifestação conste anexa à ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 10/09/2019, com início às 10:30 horas, nos seguintes termos:


Apesar do voto do Banco Bradesco S/A ser a favor das condições de pagamento previstas no plano modificativo apresentado em setembro de 2019, registra sua discordância com as ilegalidades constantes no PRJ, pois afrontam a Lei 11.101/05, tal como, cláusula 12.4 do plano, onde prevê que os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra a CMV e/ou seus garantidores Pessoas Físicas ou Jurídicas, após a homologação judicial do plano.

Assim, o voto favorável do Conglomerado Bradesco não significa anuência com a cláusula acima referida e quais quer outra que afronte a Lei 11.101/05, preservando-se o direito do credor em prosseguir com ações/execuções em face dos coobrigados, para cobrança de créditos sujeitos, conforme art. 49, §1º, da Lei 11.101/05.

Cachoerinha/RS, 10 de setembro de 2019.

p.p ELÓI CONTINI
OAB/RS 35.912

p.p TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459


p.p. ALINE DA SILVA FERRAZ
OAB/RS 106.258

CONSIGNAR EM ATA EM AGC

"Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei".

Isabel Cristina S. Leite - 4006
Gerente Executivo
Unidade de Recuperação de Créditos